

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEFAZ**PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN Nº 001/2024.**

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto 22.023, de 26 de abril de 2023, que implanta o Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP e disciplina os procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de convênios, parcerias e instrumentos similares no âmbito do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o artigo 7º, inciso II da Lei Ordinária Estadual nº. 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí), que estabelece a competência dos Secretários de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento previstas, respectivamente, nos artigos 21 e 37 da Lei Ordinária Estadual nº. 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO as competências da Controladoria-Geral do Estado, Superintendência da Secretaria da Fazenda, prevista no Capítulo II, Título I do Decreto nº. 22.023, de 28 de abril de 2023;

RESOLVEM:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A execução de programas de trabalho a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, será efetivada mediante celebração de convênio, nos termos desta Portaria Conjunta, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, deverão disponibilizar no SIGRP os



programas a serem executados de forma descentralizada, por meio da celebração de convênios.

§ 2º A celebração de convênios está condicionada à existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva reserva orçamentária, inclusive quando se tratar de emendas parlamentares.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:

I - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta municipal, estadual, federal, ou ainda entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - participe: qualquer pessoa jurídica que figurar como concedente, convenente, ou interveniente nos convênios ou instrumentos similares;

III - proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar convênio;

IV - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

V- convenente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade, formalizado mediante a celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

VI - interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VII- objeto: produto final do convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades;

VIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

IX - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

X - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do convênio, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do XIII - empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo, os elementos dispostos nas alíneas do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

XI - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens e serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XII - plano de sustentabilidade: documento em que o convenente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do



objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção;

XIII - termo aditivo: ajuste que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XIV - tomada de contas especial: processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

XV - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado responsável pelo monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado no convênio, a ser realizado pelo concedente;

XVI - gestor do convênio: membro responsável por conduzir os trabalhos da comissão de monitoramento e avaliação do convênio;

XVII - acordo de cooperação técnica: instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes;

XVIII - acordo de adesão: instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública estadual;

XIX - bens remanescentes: materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do instrumento, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;

XX - Sistema Integrado de Gestão de Repasses (SIGRP), cujas diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto nº 22.023, de 26 de abril de 2023, ou outro que vier a substituí-lo;

XXI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí (SIAFE-PI): sistema de gestão responsável pelo controle do orçamento, contabilidade e finanças do Estado do Piauí;

XXII - nota de reserva (NR): documento emitido por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí (SIAFE-PI) para reserva de dotação orçamentária das despesas públicas, exercendo a função de pré empenho;

XXIII - Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR): órgão estratégico cujo propósito principal é assessorar o Governador do Estado na busca por aprimoramento da administração pública. Seu enfoque se concentra em promover maior eficiência, eficácia e efetividade em relação às ações governamentais, ao mesmo tempo em que zela pela manutenção do equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios serão realizados no SIGRP, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios e/ou Portal da Transparência do Estado do Piauí.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SIGRP, serão nele registrados.

§ 2º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de cinco



anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

§ 3º Os documentos nato digitais, incluindo os instrumentos contratuais, devem conter assinatura eletrônica, observados os padrões definidos em âmbito nacional ou regional.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 4º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênios com a administração pública estadual deverão realizar cadastramento prévio no SIGRP.

Art. 5º Os convênios serão propostos via SIGRP e somente serão celebrados após habilitação do proponente e registro do plano de trabalho no referido sistema.

§ 1º Para habilitação, o proponente deverá encaminhar a documentação institucional e de regularidade fiscal, mediante SIGRP para validação pela Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN).

§ 2º O registro do plano de trabalho somente será possível após a devida habilitação pela Secretaria de Estado de Planejeamento - SEPLAN.

Art. 6º A prefeitura terá sua habilitação aprovada junto ao SIGRP após a análise da documentação pela SEPLAN, encaminhada no formato PDF, conforme original, seguindo a relação a seguir:

I - documentos institucionais:

- a) ata de posse do Prefeito;
- b) endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

II - declarações:

- a) declaração de que o proponente não se encontra em mora ou inadimplente com a Administração Pública Estadual;
- b) declaração de observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

III - documentos de regularidade fiscal:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
- c) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (PGE);
- d) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE);
- e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto a Caixa Econômica Federal; e
- f) Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) junto a Secretaria de Políticas de Previdência



Social (SPS), do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º A entidade privada sem fins lucrativos terá sua habilitação aprovada junto ao SIGRP pela SEPLAN, após cadastramento prévio no sistema, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentos institucionais:

- a) estatuto registrado em cartório e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei federal nº 13.019/2014;
- b) inscrição no CNPJ da Entidade, com no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo;
- c) relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- d) termo de nomeação ou posse dos dirigentes, devidamente registrado em cartório;
- e) documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo de água e energia ou contrato de locação;

II - declarações:

- a) declaração de que não há em seu quadro de dirigentes membro de poder ou ministério público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual, e respectivos cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- b) declaração de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública estadual, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) declaração de que disponha de capacidade técnica e operacional para execução do convênio;
- d) declaração de que não se encontra em mora ou inadimplente com a Administração Pública Estadual.

III- documentos de regularidade fiscal:

- a) certidão de situação fiscal e tributária - SEFAZ;
- b) certidão negativa de débitos da fazenda municipal;
- c) certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e dívida ativa da União - CND Conjunta RFB/PGFN;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;
- e) certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço - CRF/FGTS.

Art. 8º O Sistema Integrado de Gestão de Repasses emitirá uma certidão com a titulação abaixo que comprovará a condição de habilitação do proponente junto a qualquer órgão ou entidade estadual, cuja validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente:



I - a Habilitação Plena se efetivará quando do cadastro pelo proponente dos documentos institucionais, declarações e documentos de regularidade fiscal no SIGRP e validação pela Secretaria de Estado de Planejamento, o que permitirá a assinatura de convênio ou termo aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual.

II - a Habilitação Parcial se efetivará quando o proponente tiver qualquer documento não apresentado ou com validade vencida, ou pendência em prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, o que impedirá a assinatura de convênio ou termo aditivo.

III - a Habilitação Plena com Efeito de Negativa será emitida quando o convenente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, estando amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão ou no caso de abertura de tomada de contas especial em face de ex gestor do convenente.

§ 1º A medida judicial que amparar a Habilitação Plena com Efeito de Negativa, nos termos do inciso III deste artigo, deverá ter a sua vigência comprovada pelo convenente, mediante certidão de inteiro teor fornecida pelo juízo em que tramita a ação judicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu registro no SIGRP pelo concedente, sob pena de suspensão da habilitação.

§ 2º A documentação deverá ser atualizada pelo interessado quando de seu vencimento ou quando ocorrer alteração em relação ao proponente ou a seu representante, endereço, ou outra alteração de qualquer natureza, sendo fator impeditivo para a celebração de convênio no âmbito do Estado quando a documentação estiver vencida.

§ 3º Em caso de constatação de falsidade na documentação enviada, o convênio será imediatamente rescindido e serão apuradas, pela Controladoria-Geral do Estado, as circunstâncias que possam ensejar danos ao Erário.

Art. 9º A Habilitação Plena ou Habilitação Plena com efeito de negativa do proponente deverá ser exigida:

I - para assinatura de convênios junto a qualquer órgão ou entidade do Estado, exceto aqueles vinculados a ações de Educação, Saúde e Assistência Social, devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente do concedente;

II - para celebração de termo aditivo que implique aumento do valor do convênio, independentemente de qualquer prorrogação de prazo;

III - para liberação de recursos durante a vigência do convênio.

Art. 10 A Habilitação Plena do proponente será dispensada:

I - para celebração de termo aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência do convênio para conclusão do objeto pactuado, desde que a nova vigência não ultrapasse o exercício e não envolva a transferência de recursos suplementares;

II - para a celebração de convênio com municípios cujo objeto esteja diretamente vinculado às ações de Educação, Saúde e Assistência Social, devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente do concedente.

Art. 11 Será considerado como inadimplente e impedirá a emissão da Certidão de Habilitação



Plena pelo SIGRP, o proponente que:

- I - tiver qualquer documento institucional ou de regularidade fiscal pendente ou com data de validade vencida;
- II - não apresentar a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Portaria Conjunta;
- III - não tiver sua prestação de contas parcial ou final aprovada pelo concedente; e
- IV - apresentar irregularidade na prestação de contas de recursos estaduais.

Art. 12 O proponente apresentará os seguintes documentos relativos ao convênio previamente à celebração:

- a) plano de trabalho;
- b) projeto básico da obra ou serviço de engenharia, em conformidade com a área demandada;
- c) termo de referência, quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços;
- d) certificado de propriedade do imóvel em nome do proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, no caso de obras;
- e) licenças ambientais ou dispensa delas, no caso de obras;
- f) comprovação da transferência do domínio do imóvel devidamente loteado para o Estado, especialmente para a construção de unidades habitacionais;
- g) comprovante de exercício nos últimos 02 (dois) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública estadual;
- h) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso, reconhecido pelo Governo do Estado;
- i) comprovação dos recursos da contrapartida quando se tratar de Prefeituras.

Parágrafo único - A comprovação de exercício nos últimos 02 (dois) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto do convênio, dentre outras.

Art. 13 Compete ao órgão ou entidade concedente verificar, antes da celebração do convênio:

- I - se o proponente encontra-se em situação de Habilitação Plena ou Habilitação Plena com efeito de Negativa junto ao SIGRP;
- II - se foram anexados os documentos relativos ao convênio junto ao SIGRP, exigidos no artigo anterior;
- III - se a Área Técnica manifestou-se, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais relativos ao projeto, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos;



IV - se a minuta do Termo de Convênio está em conformidade com a minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE;

V - se o Setor Jurídico e/ou a PGE manifestou-se, através de parecer, quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do convênio;

VI - se o plano de trabalho foi devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão concedente;

VII - se o proponente apresentou a comprovação dos recursos da contrapartida;

VIII - se o proponente apresentou o comprovante de abertura da conta corrente específica do convênio, juntamente com o extrato bancário sem saldo financeiro;

IX - se houve emissão de Nota de Reserva;

X - se a CGFR autorizou a celebração do convênio quando envolver o repasse de recursos proveniente do Tesouro Estadual;

XI - se a SEFAZ emitiu a Autorização de Reserva Orçamentária (RO);

Parágrafo único - A Nota de Reserva será emitida em cada exercício financeiro e corresponderá às parcelas previstas no cronograma de desembolso para o exercício financeiro em curso.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

I - celebrar convênios ou termos aditivos com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora com a Administração Pública Estadual ou inadimplente em outros convênios, ressalvado os casos de inadimplência suspensa em razão de decisão judicial;

II - celebrar convênios para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;

III - celebrar convênios entre órgãos e entidades da Administração pública estadual, caso em que deverá ser firmado Acordo de Cooperação Técnica;

IV - celebrar convênios com municípios que não atendam a todas as exigências desta Portaria Conjunta e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública e situação de emergência oficialmente declaradas;

V - celebrar mais de um convênio para execução do mesmo objeto, seja com o mesmo concedente ou não, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo convênio;

VI - celebrar convênios com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, ainda que sejam estas últimas integrantes da administração indireta, no caso das entidades que exploram atividade econômica;



VII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto;

VIII - celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nas transferências destinadas à área da saúde, nos termos definidos no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IX - celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos:

1. que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
2. que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos dois anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;
3. que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 1. omissão no dever de prestar contas;
 2. descumprimento injustificado na execução do objeto do convênio;
 3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 4. ocorrência de dano ao erário; ou
 5. prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 15 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realizar despesas administrativas, de manutenção, gerenciamento ou similares, inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade conveniente;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter emergencial;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente à pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrido de atraso na liberação de recursos pelo concedente;



VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE TRABALHO, DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 16 O plano de trabalho, que será avaliado pelo concedente, conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa contendo:

a) a caracterização dos interesses recíprocos;

b) a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa estadual;

c) a indicação do público-alvo;

d) o problema a ser resolvido; e

e) os resultados esperados.

III - descrição das metas e etapas;

IV - cronograma de execução física;

V - cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação detalhado.

§ 1º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

§ 2º No plano de aplicação detalhado deverão ser incluídas as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.

SEÇÃO II

DO DETALHAMENTO DAS DESPESAS

Art. 17. Deverão ser incluídas, no plano de aplicação detalhado, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.



Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

- I - taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;
- III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;
- IV - pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estaduais;
- V - pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estaduais;
- VI - transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- VII- outras vedações de aplicação dos recursos definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Estaduais.

Art. 18. Nos planos de trabalho de instrumentos a serem celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser previstas despesas:

- I - administrativas, desde que:
 - a) não ultrapassem 10% (dez) por cento do valor do objeto; e
 - b) sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;
- II - com remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:
 - a) correspondam às atividades previstas no plano de trabalho;
 - b) correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
 - c) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;
 - d) observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Estadual; e
 - e) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado para a consecução do objeto pactuado, considerando o período de vigência do instrumento.

§ 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, energia, gás e outras similares.

§ 2º Quando houver a previsão de pagamento de despesas com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir no sistema (SIGRP) a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma



mesma parcela da despesa.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Art. 19. O plano de trabalho será analisado pelo concedente quanto à viabilidade, adequação aos objetivos do programa, compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano trabalho e qualificação técnica e capacidade operacional do proponente.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatada no plano de trabalho que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

SEÇÃO IV

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 20 O proponente deverá apresentar, antes da celebração, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, sendo facultado ao concedente exigi-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 1º O termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência será analisado pelo concedente e, se aprovado, integrará o plano de trabalho.

§ 3º Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o projeto básico ou termo de referência aprovado, os partícipes deverão providenciar as alterações do plano de trabalho e do instrumento.

§ 4º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 5º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no instrumento, ou receba parecer contrário à sua aprovação após as devidas complementações, proceder-se-á a extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 6º O proponente deverá apresentar plano de sustentabilidade para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou para aquisição de equipamentos.

Art. 21. O projeto básico ou termo de referência deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do projeto;

II - identificação do órgão ou entidade proponente, do seu respectivo responsável legal, bem como



do responsável técnico pelo projeto;

III - justificativa acerca da pertinência e relevância do projeto como resposta a um problema ou necessidade identificados de maneira objetiva;

IV - objetivos gerais e específicos do projeto;

V - indicação e a forma de quantificação das metas, produtos e resultados esperados visando permitir a verificação de seu cumprimento, além da identificação dos beneficiários (direta e indiretamente) do projeto;

VI - metodologia a ser utilizada com intuito de explicar de forma detalhada as ações a serem desenvolvidas no projeto;

VII - localização geográfica do objeto a ser pactuado;

VIII - detalhamento da capacidade técnica e gerencial para a execução do projeto;

IX - público beneficiário;

X - detalhamento dos custos inerentes a realização do projeto;

XI - especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido, produzido ou construído;

XII - resultado da pesquisa prévia de preços realizada pelo proponente;

XIII - descrição objetiva das ações a serem adotadas pelo proponente para continuidade do projeto, após o término do convênio a ser celebrado.

§ 1º O projeto básico será analisado pela área técnica do concedente, que deverá adotar como critérios, os estabelecidos na Lei Licitações e Contratos para aprovação do projeto característico da obra ou serviço de engenharia proposto, e, se aprovado, ensejará a adequação do plano de trabalho.

§ 2º O termo de referência será analisado pela área técnica do concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do plano de trabalho.

§ 3º A definição de obra e serviço de engenharia deverá obedecer ao descrito na Orientação Técnica, OT - IBR 002/2009 do IBRAOP.

CAPÍTULO V

DO EMPENHO DAS DESPESAS

Art. 22 No ato de celebração do convênio, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio com vigência plurianual, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí, em conta contábil específica.

§ 1º O empenho de que trata o caput deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.

§ 2º O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.



CAPÍTULO VI

DA CONTRAPARTIDA

Art. 23 A contrapartida a ser aportada pelo convenente será calculada sobre o valor global do objeto, observados os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do instrumento.

§ 1º A contrapartida a ser aportada pelos órgãos e entidades públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária.

§ 2º Nos instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, será admitida a contrapartida em bens e serviços.

CAPÍTULO VII

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 24 O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no SIGRP, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Parágrafo único. Constará também no preâmbulo o embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Estadual nº 22.023, de 26 de abril de 2023 e a esta Portaria Conjunta e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 25 O Termo do Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em conformidade com o plano de trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;

III - a indicação do valor, a classificação orçamentária da despesa e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas; mencionando-se o número e data da nota de reserva e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos orçamentários para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IV - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) 36 (trinta e seis) meses, para os convênios que envolvem aquisição de bens ou prestação de serviços;

b) 60 (sessenta) meses, para os convênios que envolvem obras e serviços de engenharia.

V - o cronograma de desembolso conforme o plano de trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

VI - a obrigação do concedente prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver



atraso na liberação dos recursos;

VII - a obrigatoriedade de o convenente incluir regulamente no SIGRP as informações e os documentos exigidos por esta Portaria Conjunta, mantendo-o atualizado;

VIII - a obrigação do convenente manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira oficial;

IX - a obrigação do convenente de afixar placa em local visível, na obra ou no local de execução do serviço objeto do convênio, com a indicação do número do convênio, dos partícipes, do objeto a ser executado, da data de início e término do convênio, da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados;

X - a obrigação do convenente de divulgar canal para o registro de sugestões, elogios, reclamações e denúncias, fomentando o controle social, preferencialmente, na placa discriminada no inciso anterior;

XI - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII - a prerrogativa do Estado, por meio da Controladoria-Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos e, por meio da Secretaria de Planejamento, de exercer o monitoramento das ações e seu desempenho de forma estratégica;

XIII - o livre acesso dos servidores do concedente, dos órgãos de controle interno e externo do estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria Conjunta, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - o compromisso dos órgãos ou entidades convenentes em emitir e encaminhar ao concedente o Relatório Técnico de Execução das etapas da obra devidamente cumpridas, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme exigência desta Portaria Conjunta;

XV - a obrigatoriedade do convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira no SIGRP, na forma prevista nesta Portaria Conjunta;

XVI - a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do convenente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do concedente em reavê-lo;

XVII - a faculdade aos partícipes para rescindir o convênio, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XVIII - a obrigação de restituir ao Tesouro Estadual, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção do convênio;

XIX - o compromisso do convenente de restituir ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação



aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, caso ocorra pelo menos um dos seguintes casos:

- a) Quando não for executado o objeto pactuado;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou
- c) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XX - o compromisso do convenente de recolher à conta do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação no objeto do Convênio;

XXI - o compromisso do convenente de recolher à conta do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XXII - o compromisso do convenente de restituir ao Tesouro Estadual o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do convênio;

XXIII - a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em termos aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

XXIV - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

XXV - o compromisso do convenente em manter arquivados os documentos relacionados ao convênio, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final;

XXVI - a indicação da Capital do Estado do Piauí como foro exclusivo para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXVII - a responsabilidade do convenente por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao concedente de obrigações dessa natureza.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, à execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

§ 2º A titularidade dos bens remanescentes é do convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

CAPÍTULO VIII

DA ASSINATURA E PUBLICIDADE



Art. 26 Assinarão o termo de convênio, obrigatoriamente, todos os partícipes, inclusive o interveniente, se houver.

Art. 27 A eficácia do convênio e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado que será providenciada pelo concedente no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar da sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - número do instrumento, número e ano do processo;

II - identificação dos partícipes;

III - objeto;

IV - valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pelo concedente e o valor da contrapartida do conveniente, quando houver;

V - indicação da classificação orçamentária da despesa e fonte de recursos;

VI - local, data de assinatura do instrumento e prazo de vigência.

CAPÍTULO IX

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, devendo o conveniente estar em situação de Habilitação Plena ou Habilitação Plena com efeito de negativa.

I - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada à conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente;

II - a liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 1º A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo conveniente e aceita pelo concedente ou mandatária.

§ 2º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 3º Quando necessário, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado após à verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente.

§ 4º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da liberação da parcela o instrumento deverá ser rescindido com a devolução dos recursos, ressalvado os casos de justificativa apresentada pelo conveniente e aprovada pela concedente, dentro do referido prazo.

Art. 29 É vedada a liberação de recursos para a conta específica do convênio nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, cuja execução física tenha sido



iniciada antes do período de defeso eleitoral e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 30 O município conveniente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento dos recursos financeiros, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a comunicação por meio eletrônico.

SEÇÃO I

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DOS PAGAMENTOS

Art. 31 Os recursos do convênio serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 1º Os pagamentos das despesas serão realizados por meio de crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente, o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, nas hipóteses de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas, em valores além da contrapartida pactuada, decorrente de atrasos na liberação dos recursos pelo concedente, desde que os referidos pagamentos tenham sido efetuados na conta específica do convênio.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado pagamento à pessoa física que não possua conta bancária, restrito ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração do instrumento.

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Art. 32 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio será efetuado por meio do SIAFE-PI, obedecendo ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do órgão ou



entidade concedente.

§ 1º O concedente que transferir recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mais parcelas, a liberação de cada parcela subsequente à primeira ficará condicionada à execução de, no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberada anteriormente, mediante registro no SIGRP da documentação necessária para a devida comprovação da execução física e financeira do objeto conveniado.

§ 3º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pelo órgão ou entidade concedente e/ou pelos órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando forem descumpridas pelo conveniente, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no termo de convênio; e

IV - quando não for comprovada a execução parcial, devido à ausência de documentação obrigatória ou pela inconsistência da documentação apresentada no SIGRP;

§ 4º A liberação das parcelas ainda pendentes será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de rescisão do convênio.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO

Art. 33 O Convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada via SIGRP, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º As alterações de valor no caso de acréscimos ou supressões, para ampliação ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, obedecem aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º Para execução do objeto, admitir-se-á ao conveniente propor a reformulação do plano de trabalho, através do SIGRP, que será previamente apreciada pelo Gestor do convênio e submetida à aprovação da autoridade competente do concedente, que poderá aprová-la por ato de ofício no SIGRP, não necessitando de termo aditivo.

§ 3º A reformulação do plano de trabalho deverá ser realizada no decorrer da vigência do convênio.



§ 4º Quando houver atraso na liberação dos recursos, o próprio concedente deverá registrar no SIGRP a prorrogação simplificada da vigência do convênio pelo período de atraso verificado, dispensados a elaboração de parecer técnico e jurídico pelo concedente, e a assinatura do termo simplificado de vigência pelo convenente.

§ 5º Nos casos de prorrogação da vigência do convênio por necessidade do convenente, o mesmo deverá incluir a solicitação no SIGRP, com as razões da não execução no período programado, podendo o órgão ou entidade concedente, após análise do Gestor do convênio, celebrar o termo aditivo de vigência, que será assinado pelos partícipes.

§ 6º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com repasse de novos recursos, o convenente deverá:

I - incluir a solicitação no SIGRP elaborando novo plano de trabalho;

II - estar em dia com a prestação de contas das parcelas anteriores;

III - estar em situação regular - Habilitação Plena ou Habilitação Plena com efeito de negativa, junto ao Estado na data da assinatura do termo aditivo de valor.

§ 7º No aditamento com repasse de novos recursos, o Gestor do convênio do órgão concedente deverá se manifestar quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.

§ 8º O concedente, de posse do pedido de aditamento com repasse de novos recursos, deverá verificar a regularidade do convenente - Habilitação Plena ou Habilitação Plena com efeito de negativa no SIGRP e comprovar a disponibilidade orçamentária.

§ 9º Assinarão o termo aditivo de valor, obrigatoriamente, todos os partícipes, inclusive o interveniente, se houver.

§ 10º Quando a prorrogação de vigência ultrapassar o exercício financeiro corrente, a SEPLAN deverá manifesta-se previamente quanto à disponibilidade orçamentária no caso de liberação de novos repasses.

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO

Art. 34 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º Caso seja concluída a execução das metas objeto do convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o convenente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério do concedente e desde que exista prazo suficiente para executá-las dentro da vigência.

§ 2º A solicitação do parágrafo anterior deverá ser encaminhada ao setor competente do órgão ou entidade concedente através do SIGRP.

SEÇÃO I



DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 35 Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores do órgão ou entidade pública concedente e dos órgãos de controle interno e externo do estado.

Art. 36 Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços dos órgãos ou entidades convenientes deverá ser registrado no SIGRP contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - informações relativas ao procedimento licitatório ou a cotação prévia e aos contratos celebrados à conta dos recursos de convênios; e

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, no caso de contratação realizada através da cotação prévia.

Parágrafo único. O conveniente deve consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do convênio por órgãos e entidades públicas deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - Na aquisição direta de produtos e serviços por dispensa, inexigibilidade ou outra forma de seleção de fornecedor que não esteja registrado no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado, o conveniente deverá registrar as informações do processo de aquisição no SIGRP.

Art. 38 Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, para aquisição de produtos e serviços, desde que observadas as seguintes condições:

I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº. 14.133/2021, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;

III - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

IV - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 39 As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do



conveniente, devidamente identificados com o título e número do convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, nas dependências do conveniente, à disposição do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo órgão concedente.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 40 Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preço, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º As entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar, também, as exigências dos artigos 40 à 45 do Decreto Estadual 17.083, de 03 de abril de 2017, ou outro normativo que venha a substituí-lo, nas compras e contratações de bens e serviços.

§ 2º O registro, no SIGRP, dos contratos celebrados pelo beneficiário para execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU DA COTAÇÃO PRÉVIA

Art. 41 O concedente deverá verificar a realização do processo licitatório ou da cotação prévia, devendo observar:

I - a contemporaneidade do certame ou da cotação prévia;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente ou registro no SIGRP que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

§ 1º A verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no caput, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório ou da cotação prévia deverá ser realizada pelo concedente em até 30 (trinta) dias, contados do registro no SIGRP.

§ 3º Após a verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia, o concedente registrará, no SIGRP, parecer conclusivo manifestando o aceite ou a reprovação do processo



licitatório ou da cotação prévia.

Art. 42 Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse do Estado, mantendo os percentuais pactuados no instrumento.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 43 Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

Art. 44 Após a verificação e aceite da realização do processo licitatório, o conveniente deverá registrar os respectivos contratos ou outro instrumento hábil no SIGRP, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo do Estado do Piauí.

Art. 46 A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos órgãos e entidades públicas concedentes e aos órgãos de controle interno e externo do Estado do Piauí.

§ 2º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Estado do Piauí, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 47 O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento.



§ 1º No caso de realização de obras e serviços de engenharia por convênio, o concedente deverá observar as seguintes condições:

I - garantir a disponibilidade de equipe técnica para a avaliação de projetos básicos das obras e serviços de engenharia, seus dimensionamentos, o cálculo dos quantitativos dos serviços e análises da adequação dos orçamentos das metas descritas no plano de trabalho, inclusive com visitas ao local; e

II - dispor de estrutura física e de pessoal adequada para a realização da conformidade financeira e da análise das prestações de contas final no prazo estabelecido por esta Portaria Conjunta.

§ 2º A visita técnica in loco será obrigatória para convênios com valores iguais ou superiores a R\$ 500.0000,00 (quinhentos mil reais) e caso não ocorra, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do concedente.

Art. 48 Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado que celebrarem convênio deverão nomear, por portaria, uma comissão de monitoramento e avaliação, com vinculação à área técnica do objeto pactuado, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas do convênio.

§ 1º O concedente, no exercício das atividades de monitoramento e avaliação do convênio, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade, desde que tenham capacidade técnica; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 2º Além do acompanhamento de que trata o § 1º, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) poderá realizar auditorias nos convênios celebrados pelo Estado, emitindo parecer.

Art. 49 No acompanhamento da execução do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SIGRP; e

IV - o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 50 A execução e o acompanhamento da implementação de obras deverá ser realizado por regime especial de execução, disciplinado pelo concedente, que deverá prever:

I - requisitos e condições técnicas, além daqueles previstos nesta Portaria Conjunta, necessárias para aprovação dos projetos de engenharia;

II - elementos mínimos a serem observados na formação dos custos do objeto do convênio;

III - mecanismos e periodicidade para aferição da execução das etapas de obra;

IV - dispositivos para verificação da qualidade das obras; e



V - cumprimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo único - A fiscalização, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, deve ser realizada pelo conveniente, no caso de obra, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, devendo o conveniente registrar tempestivamente as informações da execução no SIGRP.

Art. 51 O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que poderá, mediante justificativa fundamentada, ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - deverá instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial;

II - deverá registrar o conveniente como inadimplente no Sistema Integrado de Gestão de Repasses (SIGRP); e

III - notificará o resultado da Tomada de Contas Especial ao conveniente.

Art. 52 O concedente deverá comunicar ao Ministério Público Estadual, a Controladoria-Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado, quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput constitui em omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 53 São obrigações do Gestor do convênio:

I - fiscalizar a execução do objeto pactuado.

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.

III - emitir ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa prevista no plano de trabalho do convênio, como requisito para transferência das parcelas de recursos previstas no cronograma de desembolso.

IV - no caso de convênio, cuja execução se dê através do repasse de somente uma parcela, emitir ou atestar pareceres técnicos, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido.



V - emitir ou homologar parecer técnico relativo à execução física do convênio na forma de relatório final, independentemente da prestação de contas devida pelo órgão ou entidade conveniente.

Art. 54 O ordenador de despesa do concedente, o Gestor do convênio, o órgão ou entidade conveniente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos

dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada e o concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado.

Art. 55 O responsável por parecer técnico que concluir pela satisfatória execução do objeto do convênio responderá civil, administrativa e criminalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 56 Os órgãos ou entidades concedentes, por intermédio do gestor e do setor de convênios, deverão monitorar a execução física e financeira através do SIGRP, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto conveniado.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 57 O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria Conjunta estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando o seguinte:

I - a prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo concedente no SIGRP;

II - o registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do instrumento;

III - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Compete ao representante legal da entidade sem fins lucrativos e ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 2º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 1º, deverá ser apresentado ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador comunicará ao concedente e solicitará instauração de tomada de contas especial, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 4º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SIGRP.

§ 5º A prefeitura que tiver outro administrador, diferente daquele que tenha dado causa à inadimplência, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência pelo concedente, após a devida abertura da Tomada de Contas Especial e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 6º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas,



devendo ser incluída no aviso os órgãos de controle interno e externo.

§ 7º A notificação prévia, prevista no § 6º deste artigo, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada no SIGRP.

§ 8º O novo administrador comprovará ao concedente, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 58 Nos convênios com vigência superior a um ano, o conveniente deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho e será composta do registro das seguintes informações:

- a) execução física;
- b) execução financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados;
- d) notas fiscais com a indicação do número do convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
- e) ordem bancária e comprovantes de transferência eletrônica;
- f) empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- g) extrato da conta bancária que demonstre a execução realizada no período;
- h) cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, como respectivo embasamento legal;
- i) cotações de preços realizadas no caso de dispensa de licitação; e
- j) laudos de medição das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso.

Art. 59 O concedente deverá analisar a prestação de contas no SIGRP, com registro dos seguintes relatórios:

- I - parecer técnico da prestação de contas;
- II - relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- III- relatório de análise financeira;
- IV - relatório de visita in loco, observada a conveniência;
- V - relatório de ocorrência, quando for caso.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas anual ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subsequentes do próprio convênio e impedirá a celebração de novos convênios com o Estado.



§ 2º Constatada irregularidade na prestação de contas anual, a comissão de monitoramento e avaliação deverá comunicar ao ordenador de despesa, recomendando a suspensão imediata da liberação das parcelas seguintes e notificará o convenente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente deverá determinar o registro do fato no SIGRP, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 60 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo convenente, que será composta do registro das seguintes informações:

- a) execução física;
- b) execução financeira ;
- c) relação de pagamentos efetuados;
- d) notas fiscais com a indicação do número do convênio, comprovação de quitação e atesto de recebimento dos serviços ou produtos;
- e) ordem bancária e comprovantes de transferência eletrônica;
- f) empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- g) conciliação bancária e extrato da conta específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela até a devolução do saldo, se houver;
- h) cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, como respectivo embasamento legal;
- i) cotações de preços realizadas no caso de dispensa de licitação;
- j) relatório de cumprimento do objeto;
- k) relação de bens adquiridos com recursos do convênio, quando for o caso;
- l) termo de devolução de bens adquiridos, quando for o caso;
- m) declaração de incorporação de bens adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso;
- n) comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver;
- o) boletim de medição e termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso; e
- p) relatório Técnico de Execução das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso.



§ 1º Após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, o conveniente deverá solicitar via SIGRP a análise da prestação de contas final.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo conveniente, o concedente deverá registrar no SIGRP o recebimento da prestação de contas final.

§ 3º Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 61 Considera-se saldo do convênio todos os recursos não utilizados durante sua vigência, oriundos de:

I - liberações efetuadas pelo concedente e contrapartida do conveniente;

II - rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos do concedente e da contrapartida.

§ 1º O recolhimento de saldo de convênio será efetuado por meio Documento Arrecadatório Estadual DAR-WEB ou outro documento que venha a substituí-lo, conforme procedimentos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora.

Art. 62 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo órgão ou entidade concedente no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para o parecer da área técnica, 20 (vinte) dias para parecer financeiro, 10 (dez) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º O Gestor do convênio, após análise e avaliação da prestação de contas, emitirá relatório final quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do convênio.

§ 2º O setor de convênios ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução, e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no SIGRP.

Art. 63 A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário; e

III - rejeição.

§ 1º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete à autoridade competente para assinatura do instrumento, devendo ser registrada no SIGRP.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade concedente, o órgão ou entidade sucessor será o



responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3º A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado, especialmente nos casos de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou desta Portaria Conjunta;
- d) ausência de depósito ou depósito em montante inferior da contrapartida pactuada;
- e) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados;
- f) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto nesta Portaria Conjunta;
- g) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e
- h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 4º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas pelos motivos relacionados no § 3º, o concedente deverá notificar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, corrigidos na forma da legislação.

§ 5º A não devolução dos recursos de que trata o § 4º ensejará o registro de inadimplência do convenente no SIGRP e instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 64 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido nesta Portaria Conjunta, acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente no SIGRP.

§ 1º O concedente deverá notificar o convenente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

§ 3º No caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de convênios ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGRP.

CAPÍTULO XIV

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 65 A Tomada de Contas Especial - TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:



I - omissão no dever de prestar contas;

II - a prestação de contas não for aprovada total ou parcialmente, conforme o caso, em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria Conjunta;

d) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

e) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

f) não devolução de eventuais saldos de recursos estaduais, apurado na execução do objeto;

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos;

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados na legislação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação do Órgão Central de Controle Interno ou determinação do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida diante dos fatos irregulares listados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º A devolução dos recursos pelo conveniente afasta a necessidade de instauração da TCE.

Art. 66 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do conveniente, no prazo estabelecido nesta Portaria Conjunta, e iniciada por meio do Ato de Instauração da autoridade administrava competente.

Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a instauração da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SIGRP pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 67 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de Tomada de Contas Especial, deverá ser dado baixa da inadimplência, sem prejuízo da comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado;

II - não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

Art. 68 Concluída a Tomada de Contas Especial pelo órgão ou entidade concedente, este deverá



encaminhar o processo à Controladoria-Geral do Estado (CGE) para certificação das contas.

Parágrafo único - Após a certificação, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o débito apurado, a CGE deverá encaminhar o processo ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Art. 69 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do conveniente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso;

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente deverá suspender a inadimplência no SIGRP, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do convênio.

Art. 70 Será dispensada a tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado em instrumento normativo próprio;

II - o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade concedente, atingir o valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Em casos cujo valor do débito atualizado seja inferior ao valor de alçada, fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial, deverá ser instaurado o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança.

§ 3º A dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

CAPÍTULO XV

DA RESCISÃO

Art. 71 Constitui motivo para rescisão unilateral do convênio o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de prabalho;

II- aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o estabelecido nesta Portaria Conjunta;

III - falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio ou em desacordo com o plano de trabalho;

IV - falta de apresentação da prestação de contas, nos prazos estabelecidos no instrumento;

V - em decorrência da constatação de fraude, nulidade, ilegalidade ou irregularidade nos



procedimentos licitatórios realizados pelo conveniente, no decorrer da execução do convênio.

§ 1º A rescisão do convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do órgão ou entidade concedente.

§ 2º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido, exceto quando apresentada justificativa pelo conveniente e aprovada pelo concedente.

Art. 72 A rescisão consensual ocorrerá quando os partícipes resolverem por fim à relação convencional devido à falta de interesse ou por uma decisão aceita por ambos, e sua formalização deverá ser executada diretamente no SIGRP, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e evitará que o conveniente se torne inadimplente no final da vigência do respectivo convênio.

Art. 73 Quando da denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos remanescentes dos recursos transferidos pelo concedente, inclusive aqueles oriundos de aplicações financeiras, serão devolvidos ao Tesouro Estadual, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 Os atos de competência do ordenador de despesa e da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente poderão ser delegados na forma da Lei.

Art. 75 Não se aplicam às exigências desta Portaria Conjunta aos instrumentos:

I - cuja execução do programa, projeto ou atividade não envolva a transferência de recursos entre os partícipes, devendo o Acordo de Cooperação Técnica ser o instrumento preferencialmente utilizado nestes casos;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, exceto quando trazer benefícios à consecução do objeto do convênio e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo;

III - destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, que envolva a transferência direta de fundos estaduais a fundos municipais;

IV - destinados à execução descentralizada de ações entre órgãos ou entidades da administração pública estadual, devendo tal execução ocorrer através de acordo de cooperação técnica com descentralização orçamentária e/ou financeira;

V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Portaria Conjunta, quando os recursos envolvidos forem oriundos de fonte de financiamento externa.

Art. 76 A inobservância do disposto nesta Portaria Conjunta constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.



Art. 77 O Estado do Piauí não está obrigado a celebrar os instrumentos dispostos nesta Portaria Conjunta.

Art. 78 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação revogando-se, em especial, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009 e as demais disposições em contrário.

Emílio Joaquim de Oliveira Júnior

Secretário da Fazenda

Washington Luís de Sousa Bonfim

Secretário de Planejamento

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 18713, datada de 2 de julho de 2024.)

